



PREFEITURA DE NOVA TRENTO

CNPJ 82.925.025/0001-60

Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000

Fone: 48 32673215



MANIFESTAÇÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO N° 094/2017

PREGÃO PRESENCIAL N° 072/2017

PREGOEIRO: APRIGIO JOSÉ BOTAMELI

OBJETO: O presente Pregão Presencial tem por objeto a contratação de Empresa Especializada para revisão do Estatuto e elaboração de Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Administração Municipal de Nova Trento e suas autarquias, conforme especificações constantes do anexo I (Termo de Referência).

RECORRENTES: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SC – CNPJ 76.557.032/0001-54; E EMMEL, SCHUSTER & MARCHIORI ADVOGADOS ASSOCIADOS – CNPJ 19.236.037/0001-41

I – DO IMPUGNANTE E DO EDITAL IMPUGNADO

1.1. Cuida-se de reposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pelo **Conselho Regional de Administração de Santa Catarina – CRA-SC** e pela empresa **Emmel, Schuster & Marchiori Advogados Associados**, ora Impugnantes, referente ao Processo Licitatório nº 094/2017 – Pregão Presencial, cujo objeto é a “Contratação de Empresa Especializada para revisão do Estatuto e elaboração de Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Administração Municipal de Nova Trento e suas autarquias, conforme especificações constantes do anexo I (Termo de Referência)”.

II - DA ADMISSIBILIDADE

– DA TEMPESTIVIDADE DAS IMPUGNAÇÕES

2.1. O aviso de licitação do Pregão Presencial nº 072/2017, foi publicado no DOM e no Jornal O TARENTINO em 15/09/2017, com abertura prevista para o dia 10/10/2017, às 09h:30hs – Horário de Brasília. De acordo com o subitem 6.1 do Edital, “Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do Edital de Licitação perante a Prefeitura de Nova Trento, no prazo de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.”



PREFEITURA DE NOVA TRENTO

CNPJ 82.925.025/0001-60

Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000

Fone: 48 32673215



2.2. Os motivos elencados das Impugnações foram informados por meio de protocolo de documentos encaminhados pelo **Conselho Regional de Administração de Santa Catarina – CRA-SC** e pela empresa **Emmel, Schuster & Marchiori Advogados Associados, respectivamente**, em 12/10/2017 as 12:50 e em 12/10/2017 às 10:00 h, portanto, encontrando-se, ambas, **TEMPESTIVAS**.

III – DOS PONTOS IMPUGNADOS

3.1. Os Impugnantes insurgem-se contra os seguintes itens:

A) O Conselho Regional de Administração de Santa Catarina – CRA-SC, requer:

“Diante o exposto resta evidente que a comprovação d registro junto a este Conselho, além de euma obrigação legal, é uma garantia de que as atividades estarão sob a responsabilidade de um Administrador devidamente habilitado, o que contribuirá com a profissionalização dos serviços, revertendo em benefícios para essa instituição e, conseqüentemente, toda a sociedade Nova Trentina. Desta forma REQUER o acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA, a fim de que seja alterado, sem necessidade de intervenção judicial, o Edital da Licitação nº 094/2017 – Modalidade Pregão 072/2017, passando a exigir o registro das empresas, e de seus atestados de capacidade técnica, junto ao respectivo Conselho Regional de Administração – CRA.”

B) A empresa Emmel, Schuster & Marchiori Advogados Associados, requer:

- a participação exclusiva de sociedade de advogados;
- que as licitantes sejam devidamente registradas no Conselho Regional de Administração e a participação de profissional Administrador;
- seja excluída a exigência disposta no item 10.2.09 (apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, atestando que a licitante já prestou serviços relacionados a realização de auditoria em folha de pagamento de servidores efetivos ativos, incluído os do magistério, com a apuração e levantamento das contribuições previdenciárias vertidas para o RPPS), por se tratar de exigência exacerbada que restringe a participação dos licitantes e não representar relevância perante o objeto da licitação;
- seja alterado o edital para que seja admitido o atestado emitido em favor do profissional que faz parte do quadro permanente da empresa e não apenas a licitante (itens 10.2.08 e 10.2.10)

IV – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

A) QUANTO A EXCLUSÃO DO ITEM 10.2.9



PREFEITURA DE NOVA TRENTO

CNPJ 82.925.025/0001-60

Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000

Fone: 48 32673215



4.1. A Constituição Brasileira consagrou alguns princípios norteadores da Administração Pública quando, em seu art. 37, *caput*, assim dispõe:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

4.2. Além disso, o art. 3º da Lei nº 8.666/93, que regula as licitações e contratos administrativos, traz uma gama de princípios a serem seguidos pela Administração na consecução da probidade administrativa, sendo considerado o dispositivo de maior destaque na Lei, *ipsi literis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

4.3. Para a doutrinadora Maria Sílvia Zannela Di Pietro:

*“A própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em um restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; **a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público.**”(Di Pietro, 1999, p.294)*

- Do Princípio da Supremacia do Interesse Público

4.4. Embora não esteja expressamente disposto na Lei de Licitações, o princípio da supremacia do interesse público sobre os interesses particulares está implícito nas próprias regras do Direito Administrativo e configura-se, nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, “como um dos princípios de observância obrigatória pela Administração Pública...”(Hely Lopes, 1997,p.95). Ao deixar de tutelar apenas os direitos individuais e passar a se preocupar com interesses da sociedade, a Administração deve sempre ser norteada por aquele princípio.



PREFEITURA DE NOVA TRENTO

CNPJ 82.925.025/0001-60

Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000

Fone: 48 32673215



4.5. Intimamente ligado ao princípio da supremacia encontra-se o da indisponibilidade do interesse público. Ao administrador é dada a tarefa de zelar pelos interesses da coletividade. Assim, esse gerenciador não pode dispor daqueles interesses em detrimento da proteção aos dos particulares.

4.6. Nos ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público – não se encontram à disposição de quem quer que seja, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los – o que é também um dever – na estrita conformidade do que predispuer a intentio legis.”
(Celso Antônio, 1992, p.23)

4.7. Logo, cabe-nos ressaltar que “quem somente pode dimensionar suas necessidades é o próprio órgão contratante”, a quem compete estabelecer especificações, requisitos e definição de sua pretensão de acordo com suas necessidades específicas. O que se deve ter em mente é que não é o Município de Nova Trento que deve se adequar ao que o licitante tem e disponibiliza, mas, sim, o licitante é que deve se adequar ao que o Município de Nova Trento necessita, por se tratar de uma prerrogativa da Administração. A Administração expõe suas necessidades, pautada o interesse público de bem servir, e os licitantes que estão capacitados apresentam suas soluções.

4.8. Acontece que o Município de Nova Trento delineou fielmente as suas necessidades dentro da mais estrita legalidade. Logo, requerer a apresentação de Certidão Técnica que comprove que os licitantes comprovem que já prestaram serviços relacionados a realização de auditoria em folha de pagamento de servidores efetivos ativos, incluído os do magistério, com a apuração e levantamento das contribuições previdenciárias vertidas para o RPPS, não se trata de exigência exarcebada. Em verdade, visa mitigar o risco de ineficiência da execução da contratação do prestador, sendo inevitável a imposição de critérios técnicos de seleção por meio da apresentação de certificações ou documentos comprobatórios de efetiva experiência em determinado serviço ou atividade. Por esses critérios – objetivos e técnicos -, a Administração Pública tem condições de selecionar o participante mais completo e apto do Pregão. Frisa-se que será através da apuração dos dados colhidos na auditoria da folha de pagamento e do espelhamento da aplicação da atual legislação relacionada ao funcionalismo municipal, que serão desenhadas as



PREFEITURA DE NOVA TRENTO

CNPJ 82.925.025/0001-60

Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000

Fone: 48 32673215



futuras possibilidades legais que poderão ser adotadas para os critérios remuneratórios, de benefícios, direitos e deveres dos servidores.

4.9. Logo, não se trata de ponto irrelevante e tem relação direta com o objeto da licitação, ora sob análise. Evidentemente, trata-se de uma auditoria de cumprimento, que engloba o diagnóstico, a revisão, a comprovação e a avaliação dos controles e procedimentos operacionais adotados pela Administração Municipal, quanto a adequada aplicação da atual legislação.

4.10. Nesta órbita, o item 10.2.9 do edital será mantido, observado o interesse público e o Princípio da Motivação.

B) QUANTO A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO TÉCNICA EM NOME DE PROFISSIONAL DO QUADRO PERMANENTE DA EMPRESA

4.11. Atualmente a doutrina é praticamente unânime ao asseverar que:

“É inegável que à época da elaboração da Lei nº 8.666/93 houve a retirada do tópico em que estava prevista a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional dos candidatos (art. 30, §1º, inc. II), levando a supor que com isso se pretendeu extirpar de todos os certames administrativos dito item qualificativo. Nada mais falso, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido contrário.”

A realidade é que, apesar da supressão do inciso legal acima epigrafado, vários dispositivos da mesma Lei 8.666/93 continuaram a prever a comprovação, por parte da empresa, de sua capacidade técnico-operacional.

Assim, deparamos com os arts. 30, inc. II, 30, §3º, 30, §6º, 30, §10, e 33, inc. III do diploma legal já referenciado, onde permanecem exigências de demonstração de aptidão da própria empresa concorrente – e não do profissional existente em se quadro funcional-, inclusive mediante a apresentação de atestados, certidões e outros documentos idôneos” (Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, NDJ, 12/2000, p. 637) (grifo nosso).



PREFEITURA DE NOVA TRENTO

CNPJ 82.925.025/0001-60

Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000

Fone: 48 32673215



4.12. Nas lições, sempre atuais, do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, destaca-se que:

“A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra *b* do §1º do art. 30. Na verdade o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação” (Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270).

4.13. Por sua vez, pondera Carlos Pinto Coelho Motta, *in* Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

“1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à ‘comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ (art. 30,II).

2. A Lei nº 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inc. II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal” .

4.14. O texto extraído do parecer do Procurador Paulo Soares Bugarin, nos autos alusivos à Decisão nº 395/95 também é esclarecedor:

“Assim, não restam dúvidas de que, apesar do veto, a Lei nº 8.666/93 continua permitindo a exigência de ‘comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação...” (Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, NDJ, 12/2000, p. 631).



PREFEITURA DE NOVA TRENTO

CNPJ 82.925.025/0001-60

Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000

Fone: 48 32673215



4.15. Tampouco poderíamos deixar de citar as orientações de Yara Darcy Police Monteiro:

“Questão que foi muito controversa, todavia já pacificada na doutrina e jurisprudência, é a relativa à comprovação da capacitação técnica da empresa e do profissional responsável nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia. Não mais pairam dúvidas de que, segundo a dicção do art. 30, II, e seu §1º, I, pode o edital exigir a ‘comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ da empresa participante, sem prejuízo da comprovação de aptidão dos membros da equipe técnica que se responsabilizarão pelos trabalhos, na forma e com as limitações fixadas no citado §1º e inc. I do mesmo art. 30” (cf. Licitação: Fases e Procedimento, NDJ, 2000, p. 43).

4.16. Essa, inclusive, é a inteligência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Administrativo.Licitação.Interpretação do art. 30, II e §1º, da Lei 8.666/93.

1. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei .666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se a comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadoras de telefonia no Brasil de execução, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe “L” e “C” em período consecutivo de vinte e quatro meses, no volume mínimo de 60.000 HxH, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

2. ‘O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a ‘exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’, revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe’ (Adilson Dallari).

3. Mandado de segurança denegado em primeiro e segundo graus.



PREFEITURA DE NOVA TRENTO

CNPJ 82.925.025/0001-60

Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000

Fone: 48 32673215



4. Recurso especial improvido” (Res. Nº 172.232-SP, rel. Min. José Delgado, DJU de 21.9.98, RSTJ 115/194)

4.17. Notadamente na Decisão nº 767/98, a Corte de Contas Federal consignou que a lei de licitações “não proíbe o estabelecimento de requisitos de capacitação técnico-operacional, mas, sim, retira a limitação específica relativa à exigibilidade de atestados destinados a comprová-la, deixando que a decisão quanto a essa questão fique a critério da autoridade licitante, que deve decidir quanto ao que for pertinente, diante de cada caso concreto, nos termos do art. 30, II”. Invocando Marçal Justen Filho, conclui o relator que a exigência de capacidade técnica da empresa “é perfeitamente compatível e amparada legalmente”.

4.18. Negar que a lei admite a exigência de capacitação técnica em relação à empresa, capacitação esta pertinente à características, quantidades e prazos em relação ao objeto licitado, é tornar sem efeito os comandos do inc. II do art. 30, que não foram abarcados pelo veto presidencial e, portanto, continuam em plena vigência.

4.19. Vale dizer, o art. 30, II da Lei Federal é expresso ao asseverar a possibilidade de exigir-se a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em *características, quantidades e prazos* e, por certo, na melhor regra de hermenêutica jurídica, a lei não contém palavras inúteis.

4.20. Equivale a afirmar que, notadamente quanto a questão dos quantitativos, a lei é clara ao legitimar tal exigência, no tocante à capacitação técnica-operacional da empresa-licitante.

4.21. Há casos em que o quantitativo é relevante. Invocando exemplo suscitado pelo aludido professor Marçal Justen Filho, “É inviável reputar que um particular detém qualificação técnica para serviço de trezentas máquinas simplesmente por ser titular de bom desempenho na manutenção de uma única máquina”(cf. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Dialética, p. 311).

4.22. Aliás, não se pode olvidar que, com a Emenda Constitucional nº 19/98, foi introduzido, com um dos princípios basilares, norteadores da atividade administrativa, o da eficiência.

4.23. Destarte, para dar cumprimento à tal preceito, em prol do interesse público, deve a entidade licitante salvaguardar-se de que o futuro contratado detém aptidão suficiente para bem desempenhar o objeto colimado.



PREFEITURA DE NOVA TRENTO

CNPJ 82.925.025/0001-60

Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000

Fone: 48 32673215



4.24. Novamente invocando a Corte Superior de Justiça, citamos o seguinte julgado que corrobora o alegado:

“Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade.

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)” (sem grifo no original).

4.25. A nosso ver, poderia até ser considerada desídia dessa Administração deixar de exigir a comprovação da capacitação técnica da empresa, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar.

4.26. Sequer poder-se-ia afirmar, neste caso, que a exigência editalícia seria restritiva da competição, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93.

4.27. Com efeito, proclama o mencionado artigo:

“§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos:

I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância **impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**” (grifo nosso).



PREFEITURA DE NOVA TRENTO

CNPJ 82.925.025/0001-60

Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000

Fone: 48 32673215



4.28. Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam *pertinentes* e *relevantes* ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

4.29. O que o dispositivo visa coibir é a exigência infundada, dirigida exclusivamente a privilegiar alguns e afastar outros licitantes, sem qualquer justificativa. No entanto, não fere a competição a exigência de requisitos que, de fato, sejam necessários no caso concreto, face ao objeto a ser contratado.

4.30. De notar-se, pois, que encontra-se amparada pelas orientações de nossos doutrinadores, bem como de balizada jurisprudência, a exigência de capacitação técnico em nome das licitantes, para efeitos habilitatórios, quando esta tem por finalidade assegurar o interesse público, do qual a Administração não pode se desviar. Por tal razão será a exigência mantida.

C) QUANTO A PERMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

4.31. A Lei federal nº 8.906/94, estabelece em seu art. 1º:

“Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II - as atividades de **consultoria, assessoria e direção jurídicas.**”

4.32. Da singela leitura do dispositivo, em comparativo com o objeto da licitação, sob comento, especialmente delineado no Termo de Referência, que assim foi elencado, verifica-se claramente que os serviços a serem contratados não são correspondentes as atividades privativas de advocacia, vejamos:

“3.1- Levantamento e análise da legislação vigentes, fornecida pela Prefeitura de Nova Trento;

3.1.1 – Consiste na análise da legislação municipal referente aos servidores municipais, efetivos, comissionados e temporários, bem como lei de estrutura das unidades administrativas, com emissão de relatório, para a consecução das futuras e possíveis disposições a serem adotadas para o funcionalismo.

3.2 – **Análise da folha de pagamento;**

3.2.1 – **Consiste na avaliação/auditoria da folha de pagamento dos servidores municipais, em mês especificado pela administração, em sistema de auditoria, para extração de dados analíticos, que**



PREFEITURA DE NOVA TRENTO

CNPJ 82.925.025/0001-60

Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000

Fone: 48 32673215



objetivam a preposição de futuras disposições, observando impacto financeiro;

3.2.2 – Apuração dos dados através da emissão de parecer, para avaliação da Administração Municipal quanto a possível criação ou extinção de parcelas remuneratórias ou implantação de vantagens funcionais, bem como seu reflexo para os servidores inativos e os pensionistas;

3.3 – Revisão do organograma atual e criação de novo organograma funcional para a Prefeitura, incluído o magistério;

3.4 – Elaboração da reforma administrativa;

3.5 – Revisão dos Planos de Cargos existentes (Educação, SAMAE e Prefeitura), visando a correta adaptação da legislação e adequação às necessidades administrativas, com a atualização do Quadro Geral de Pessoal para criação, extinção e descrição dos cargos, bem como a elaboração de projeto de lei para contratação de temporários;

3.6- Implementação da Carreira, observando-se os critérios adequados para a Admissão, Licenças, Quadro de Salários, Funções Gratificadas, Promoção, Progressão e Acesso.

3.7 – Implementação de critérios para a Avaliação de Desempenho, por meio de elaboração das regras de avaliação através de instrumentos legais, constituição de comissão especial para essa finalidade e elaboração de Formulários de Avaliação Periódica de Desempenho;

3.8. – Elaboração das normas de regulamentação do Estatuto Funcional, relacionadas ao estágio probatório, readaptação, reversão e processo disciplinar;

3.9 – Discussão das propostas com representantes da Administração e do SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA TRENTO;

3.9 – Elaboração da (s) minuta(s) de Projeto(s) de Lei.

3.10 – Elaboração do Plano de Cargos e Remunerações dos Servidores Públicos vinculados ao SAMAE”.

4.33. Deste modo, autorizar a exclusividade da participação apenas à sociedade de advogados, quando o objeto a ser contratado é múltiplo à diversos profissionais, iria – tão somente - restringir a participação de interessados que podem possuir experiência e capacidade técnica comprovada para a realização dos serviços.

4.34. Mais uma vez invocamos a exegese de Marçal Justen Filho, que ao analisar a Lei de Licitações, comenta:



PREFEITURA DE NOVA TRENTO

CNPJ 82.925.025/0001-60

Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000

Fone: 48 32673215



“A Lei reprime a redução da competitividade do certame derivada de exigências desnecessárias ou abusivas.” (cf. obra cit., p. 75/76).

D) QUANTO A EXIGÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DE PROFISSIONAL ADMINISTRADOR E DA NECESSIDADE DE REGISTRO DA LICITANTE NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

4.35. Restou asseverado, por ambos Impugnantes, que o objeto da licitação em voga visa à execução de serviços técnicos “ligados” à profissão de Administrador, os quais exigem qualificação técnica adequada. O CRA indicou que a responsabilidade técnica não deve ser atrelada aos profissionais com formação em Direito e o respectivo registro na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, e sim às empresas que prestam serviços na área de Administração, com o devido registro junto aquela autarquia federal.

4.36. Entretanto, as atividades a serem contratadas por este certame não são atividades exclusivas e privativas do Administrador, eis que podem ser também exercidas por profissionais de outras áreas, inclusive, os bacharéis em Direito, os quais, diga-se de passagem, possuem conhecimento técnico aprofundado em legislação e hermenêutica jurídica, aptidão esta necessária a elaboração de leis, e que se fazem imprescindíveis à satisfação do objeto ora licitado, haja vista que a natureza jurídica do Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Administração Pública Municipal e elaboração do Estatuto dos Servidores e Magistério Municipal é legislativa.

4.37. De acordo com o artigo 1º da Lei 6.839 de 30 de outubro de 1980, os registros das empresas devem ser feitos nas entidades que tenham relação com sua atividade básica, ou seja, a principal atividade da empresa, *litteris*:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

4.38. O simples fato de uma empresa promover seleção e agenciamento de mão-de-obra não caracteriza a atividade específica de



PREFEITURA DE NOVA TRENTO

CNPJ 82.925.025/0001-60

Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000

Fone: 48 32673215



Administrador. A "administração de pessoal" é atividade inerente ao funcionamento de qualquer empresa, o que não caracteriza uma função típica dos profissionais de Administração, muito menos a necessidade de se inscrever no CRA.

4.39. A indicação do Conselho Regional de Administração, como entidade responsável pelo registro das licitantes e dos atestados é incoerente, tendo em vista que as empresas de consultoria que possuam profissionais da área financeira, econômica ou de engenharia de produção são capazes de efetivarem diagnósticos relacionados a folha de pagamento, assim como se as mesmas empresas possuírem advogados são capazes de confeccionar os projetos de lei a serem contratados. Ou seja, o que se busca efetivamente são licitantes que possuam equipes multidisciplinares que possam com eficiência atenderem ao objeto do certame. Tais empresas, por certo, não possuem como atividade fim, a função exclusiva de Administrador.

4.40. Nesse sentido, também já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. HOLDING. REGISTRO. PRETENSÃO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ

1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

2. O fato de a empresa ser uma holding porque é constituída exclusivamente pelo capital de suas coligadas não torna obrigatório seu registro no Órgão fiscalizador, mas a natureza dos serviços que presta a terceiros.

3. A pretensão recursal de infirmar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido que, apoiado em laudo pericial, resta demonstrado nos autos que a empresa exerce atividade de administração a terceiros, demandaria a incursão na seara fática, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

4. Recurso especial não conhecido.”

4.41. Pela dicção da norma, o Conselho Regional de Administração é o órgão competente para o registro de empresas com atividade



PREFEITURA DE NOVA TRENTO

CNPJ 82.925.025/0001-60

Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000

Fone: 48 32673215



especifica técnico-administrativa (cf. art. 8º, "b" e "c", da Lei nº4.769/65). Por outro lado, as empresas de prestação de serviço de consultoria multidisciplinar não se enquadram nestas atividades e, por conseguinte, não se submetem ao registro perante o CRA.

4.42. Portanto, em face aos motivos a antes mencionados, entendemos que a postulação exarada por ambos Impugnantes para que os licitantes tenham obrigatoriamente a inscrição no Conselho Regional de Administração resta rechaçada.

4.43. Contudo, objetivando ainda melhor atender a coletividade dos servidores que será protegida pelos serviços objeto desta licitação, entendeu-se por retificar o Edital nº 072/2017, para fazer conter a seguinte exigência, inserida pelos itens 10.2.17 a 10.2.19:

“10.2.17. Apresentar Declaração, indicando que a consultoria relacionada ao objeto da licitação será prestada mediante a participação de profissional Administrador, inscrito nos Quadros do Conselho Regional de Administração, que responda tecnicamente pela licitante perante o CRA.

10.2.18. O profissional Administrador indicado no item 10.2.17, poderá manter vínculo como sócio, empregado ou contratado como autônomo pela empresa licitante, a qual deverá apresentar a comprovação do referido vínculo na data da assinatura do contrato com a Administração Municipal.

10.2.19. O profissional Administrador indicado pela licitante, para fins de participação na execução das atividades objeto desta licitação, poderá ser substituído por profissional detentor de qualificação profissional equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração Municipal.”

V – CONCLUSÃO

5.1. Deste modo, ambas Impugnações são conhecidas e **parcialmente providas**, apenas quanto ao ponto específico do acompanhamento das atividades objeto do certame, por profissional Administrador, nos moldes da retificação do edital, acima exarada. Os demais itens impugnados, pelos motivos acima expostos, são todos no mérito, negado-lhes provimento.

5.2. Nestes termos, determina-se a ciência dos Impugnantes, bem como se procedam às demais formalidades legais.



PREFEITURA DE NOVA TRENTO
CNPJ 82.925.025/0001-60
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000
Fone: 48 32673215



Nova Trento, 04 de outubro de 2017.

Aprigio José Botameli
Pregoeiro